

A. I. Nº - 298924.0307/02-0  
**AUTUADO** - ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA.  
**AUTUANTES** - MARIA ROSALVA TELES e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 24.07.2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0245-04/02

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MASSA DE VEDAÇÃO. OPERAÇÃO DE SAÍDA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Ficou comprovado que as mercadorias não estavam relacionadas no Anexo ao Convênio 74/94. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento do ICMS no valor de R\$353,47, mais multa de 60%, que não foi retido quando das saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuado contesta tempestivamente o lançamento (fl. 36), esclarecendo que as mercadorias objeto da apreensão que resultou na presente autuação, as quais discrimina, não estão inclusas no regime de substituição tributária, pois classificadas no código 3214.90.00.Ex01, da NBM/SH, não integrando o rol das relacionadas no Anexo ao Convênio ICMS 74/94, conforme consulta que efetuou junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que anexa cópia. Pede que seja cancelado o Termo de Apreensão e os demais atos fiscais correlatos.

Auditora Fiscal designada presta informação fiscal (fl. 54), esclarecendo que os produtos, anteriormente classificados no código 32.14.90.01.00, já não estavam incluídos na substituição tributária. Reagrupados para o código 32.14.9000, continuaram não inclusos no regime porque o Convênio 117/96 firmou entendimento no sentido de que simples reclassificações, agrupamentos e desdobramentos dos produtos visam somente aprimorar a referência das mercadorias, não incluindo ou excluindo produtos da substituição tributária. Considera que o argumento defensivo é suficiente para elidir a autuação.

#### VOTO

Embora assista razão aos autuantes quanto à exigência, pois o RICMS/BA, em seu artigo 353, II, item 16.15.5 diz que as mercadorias são o código 3214.90.00 estão inclusas no regime de substituição tributária, observei que o Convênio 74/94, e suas alterações posteriores, no item XV do seu anexo, não contempla as mercadorias sob aquele código.

Não ficou provado que a NCM consignada nos documentos fiscais não era a correta. Portanto tomo-a como verdadeira.

Por ser o Convênio norma maior que o RICMS/BA, para criar obrigação tributária para contribuintes localizados em outras unidades da Federação, o autuado não pode ser alcançado pela exigência porque simplesmente inexiste norma legal para tal.

Concordo com a auditora fiscal que prestou a informação fiscal com toda a correção.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298924.0307/02-0, lavrado contra **ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR